



# PRÁTICAS EUGÊNICAS: UMA ANÁLISE FRENTE AO DIREITO DA PERSONALIDADE

*Stephanie Braz Altino Rubim*<sup>1</sup>, *Valéria Silva Galdino Cardin*<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR; Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar; e-mail: altinostephanie@gmail.com

<sup>2</sup>Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; Docente do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade - UNICESUMAR; pesquisadora pelo ICETI; Docente aposentada da Universidade Estadual de Maringá e Advogada no Paraná; e-mail: valeria@galdino.adv.br

## RESUMO

A presente pesquisa problematiza a autorização da eugenia, entendida como aperfeiçoamento genético via diagnóstico pré-implantacional (DPI) na fertilização *in vitro* para a detecção de doenças hereditárias, conforme a Resolução CFM nº 2320/2022. Investigamos a complexa questão de como essa permissão se harmoniza com os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e quais os parâmetros ético-jurídicos essenciais para assegurar que a prática se restrinja estritamente à prevenção de doenças, sem desvirtuar o princípio da dignidade. O objetivo central é analisar criticamente a interface entre esta regulamentação e a salvaguarda dos direitos fundamentais (vida, dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade), delineando as salvaguardas necessárias. A metodologia será hipotético-dedutiva e predominantemente bibliográfica, através do exame de doutrina jurídica, bioética, legislação pertinente e jurisprudência. Espera-se que este estudo ofereça uma compreensão aprofundada dos dilemas, forneça diretrizes claras para a aplicação terapêutica do DPI e subsidie futuras discussões regulatórias que equilibrem o avanço científico com a inegociável proteção da dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Diagnóstico Pré-Implantacional; Direitos da Personalidade; Direitos Fundamentais; Práticas Eugênicas; Reprodução Assistida.

## 1 INTRODUÇÃO

A aquisição da personalidade jurídica ocorre com o nascimento com vida, embora a lei assegure os direitos do nascituro (concebido no útero) desde a concepção. Contudo, o embrião proveniente de reprodução assistida, que se encontra fora do ventre materno, carece de legislação específica adequada, sendo a Lei de Biossegurança incipiente ao focar apenas em aspectos como congelamento e descarte.

Diante dessa lacuna, a Resolução nº 2320/2022 do Conselho Federal de Medicina serve de parâmetro para profissionais da saúde e operadores do direito. Apesar de não possuir os mesmos direitos de um nascituro, o embrião extracorpóreo deve ter sua dignidade respeitada, conforme os princípios bioéticos.

Historicamente, a eugenia, entendida como aperfeiçoamento da raça, sempre esteve presente. Atualmente, a prática eugênica é permitida via Diagnóstico Pré-Implantacional (DPI) exclusivamente para prevenir doenças congênitas. No entanto, a falta de fiscalização estatal e a limitação da resolução do CFM (aplicável apenas a profissionais) criam um desamparo legal para o embrião *in vitro*.

Essa situação gera debates sobre o início da personalidade jurídica e os direitos do embrião fora do útero, suscitando preocupações com a manipulação exacerbada visando "melhoria genética" e a proteção do patrimônio genético. É crucial estabelecer limites à autonomia privada dos pais para salvaguardar a dignidade do embrião extracorpóreo e do futuro indivíduo.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS



Será utilizado o método hipotético dedutivo em que serão apresentadas as hipóteses dos problemas enumerados no desenvolvimento do projeto, a fim de promover as devidas verificações ou identificar a falseabilidade das sugestões apresentadas, bem como a inter-relação de suas variáveis para com isso contribuir, por meio da pesquisa teórica, que se concretizará na revisão de literatura de obras, artigos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente, se houver, para a solução dos problemas aventados.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

#### 3.1 SURGIMENTO DAS IDEIAS EUGÊNICAS

A publicação da obra "A Origem das Espécies" (1859), de Charles Darwin, que versava sobre a seleção natural e a preservação das espécies mais adaptadas, marcou profundamente o pensamento científico do século XIX. Embora Darwin se dedicasse à biologia, suas teorias foram posteriormente transpostas e, muitas vezes, distorcidas para o campo social, dando origem ao que se convencionou chamar de Darwinismo Social. Essa vertente interpretativa postulava que princípios da ordem biológica natural, como a sobrevivência dos mais aptos e a primazia dos biologicamente "equipados", deveriam reger também o desenvolvimento das sociedades humanas. Foi nesse contexto que as ideias eugênicas ganharam força, impulsionadas pelo desejo de promover um suposto "aperfeiçoamento" da raça humana, fundamentado em uma seleção artificial de características consideradas desejáveis.

A eugenia, termo cunhado por Francis Galton em 1883, buscava aplicar métodos de "melhoramento" genético à população humana. Ao longo do tempo, essas concepções evoluíram e se manifestaram de diversas formas, desde políticas de saúde pública até as eugenias mais coercitivas e, em seu extremo, genocidas, culminando em regimes totalitários. O anseio subjacente ao aperfeiçoamento da espécie, embora transformado, persiste na contemporaneidade, encontrando novas expressões nas práticas neo eugênicas.

#### 3.2 PRÁTICAS EUGÊNICAS CONTEMPORÂNEAS

No cenário atual, as práticas eugênicas ressurgem sob uma nova roupagem, muitas vezes apresentadas e percebidas socialmente como ferramentas de prevenção ou erradicação de doenças genéticas hereditárias. Essa perspectiva é reforçada pela capacidade da biotecnologia em realizar diagnósticos genéticos preditivos em indivíduos ainda assintomáticos, bem como em fornecer informações cruciais sobre a predisposição genética familiar.

Nesse contexto, Casabona (1999) detalha as modalidades dessas análises, as quais abrangem desde a fase pré-reprodutiva até os estágios iniciais da gestação:

"[...] os diagnósticos pré-conceptivos praticados nos casais antes da procriação, o diagnóstico pré-natal no curso da gravidez e o diagnóstico pré-implantatório no zigoto obtido *in vitro* antes da decisão a respeito de sua transferência à mulher." (CASABONA, 1999, p. 174)

Dentre essas, o diagnóstico pré-implantatório (DPI) destaca-se como a principal manifestação da neoeugenia, permitindo a seleção de embriões *in vitro* com base em características genéticas específicas antes da sua implantação no útero materno. Embora essas técnicas visem, em princípio, à saúde e à prevenção de condições patológicas graves, a sua crescente sofisticação levanta discussões éticas e jurídicas complexas sobre



os limites do aperfeiçoamento humano e as potenciais implicações para os direitos da personalidade.

### 3.3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

As práticas neo eugênicas e a manipulação genética de embriões enfrentam desafios éticos e jurídicos no Brasil devido à ausência de legislação específica e abrangente. O ordenamento jurídico, embora proteja os direitos do nascituro desde a concepção (Art. 2º do Código Civil), não oferece amparo claro ao embrião *in vitro*, criando uma lacuna legal que compromete sua dignidade e direitos fundamentais.

Essa vulnerabilidade se manifesta na falta de status jurídico claro para o embrião extracorpóreo, que não pode ser reduzido à condição de objeto. A Lei de Biossegurança (nº 11.105/2005) é incipiente, focando em aspectos técnicos como congelamento e descarte, e negligencia as implicações éticas e os direitos da personalidade envolvidos na seleção e manipulação embrionária.

Nesse vácuo normativo, a Resolução nº 2320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM) atua como um guia para profissionais, autorizando o diagnóstico pré-implantacional (DPI) para detectar doenças hereditárias, pautada na dignidade da pessoa humana. Contudo, sua natureza de resolução de conselho profissional, sem força de lei e com fiscalização estatal limitada, expõe a prática ao risco de desvirtuamento. O DPI, destinado a fins terapêuticos, pode ser desviado para fins eugênicos seletivos (como escolha de características físicas ou sexo), configurando uma grave violação dos direitos da personalidade e da dignidade humana em formação.

### 3.4 A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Diante do vácuo legislativo nas técnicas de reprodução assistida no Brasil, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), especialmente a nº 2320/2022, funcionam como principal balizador ético e normativo para os profissionais da saúde. Essa resolução autoriza o diagnóstico pré-implantacional (DPI) para a detecção de doenças genéticas, ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana, visando a concepção de filhos saudáveis.

Contudo, a Resolução do CFM possui limitações inerentes: sua aplicabilidade restringe-se aos profissionais da saúde, não tendo o poder coercitivo de uma lei federal. Essa fragilidade é agravada pela ausência de fiscalização estatal efetiva, abrindo margem para que o DPI, embora permitido para fins terapêuticos, seja desvirtuado para a seleção de características não patológicas, configurando uma prática eugênica discriminatória.

Em suma, a Resolução nº 2320/2022, embora importante para oferecer diretrizes aos profissionais, é precária e insuficiente devido à sua natureza infralegal e à falta de fiscalização. Isso ressalta a urgente necessidade de uma legislação abrangente e robusta para proteger os direitos da personalidade e a dignidade humana frente aos avanços da biotecnologia.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a intersecção complexa entre práticas eugênicas e direitos fundamentais e da personalidade no Brasil, observando a persistência da busca pelo aperfeiçoamento humano, desde a eugenia clássica até a neoeugenia contemporânea impulsionada pela biotecnologia. A realização do diagnóstico pré-implantacional (DPI) em embriões *in vitro*, embora visa a prevenção de doenças hereditárias, suscita profundas questões éticas e jurídicas.



A principal problemática reside na fragilidade do ordenamento jurídico brasileiro frente aos avanços científicos. A ausência de legislação específica e abrangente sobre reprodução assistida, especialmente quanto ao status jurídico do embrião extracorpóreo, cria um vácuo normativo. O Código Civil protege os direitos do nascituro desde a concepção, mas essa proteção não se estende de forma clara ao embrião *in vitro*, gerando vulnerabilidade e incerteza jurídica que podem comprometer sua dignidade intrínseca e os direitos da personalidade do futuro ser humano.

A Resolução nº 2320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), apesar de sua importância como balizador ético-normativo, é insuficiente. Sua natureza infralegal e a falta de mecanismos de fiscalização estatal robustos expõem o DPI ao risco de desvirtuamento. O que é permitido como ferramenta terapêutica pode ser desviado para fins de seleção de características não patológicas, configurando neoeugenia com potencial discriminatório e violador dos direitos fundamentais à dignidade, à vida, à identidade e à não discriminação.

A pesquisa revelou que o anseio por um filho "perfeito" e a manipulação genética ilimitada podem levar à "coisificação" do embrião, transformando a vida humana em formação em um produto de escolha e descarte. Tal perspectiva contraria os princípios bioéticos e os direitos humanos, que defendem a proteção da vida em todas as suas fases e a dignidade intrínseca de cada indivíduo.

Diante desses problemas, o estudo reforça a necessidade imperativa de uma legislação específica e abrangente para regulamentar as práticas de reprodução assistida no Brasil. Essa *lege ferenda* deve preencher a lacuna normativa, estabelecer limites claros para a manipulação genética, impedir o avanço científico sem respaldo ético e jurídico, e promover mecanismos de fiscalização eficazes, delimitação precisa das finalidades do DPI e uma ampla discussão social.

Em última análise, o desafio é equilibrar o progresso científico, com seus benefícios para a saúde humana, e a salvaguarda inegociável dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa. O direito deve garantir que as inovações biotecnológicas sirvam ao bem-estar da humanidade, sem reproduzir antigas políticas eugênicas ou instrumentalizar a vida em seus estágios iniciais. A construção de um futuro ético e justo depende da abordagem da sociedade e do Estado a essas questões complexas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

AMARAL, Nathália. **Neoeugenia: considerações acerca das práticas seletivas das características humanas na reprodução assistida mediante manipulação genética à luz do direito da personalidade**. 2021. Disponível em: <<http://200.18.15.28/bitstream/1/2740/1/Nath%C3%A1lia%20Amaral.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> . Acesso em: 11 out. 2024.



CASABONA, Carlos M. Romeo. **Do Gene ao direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano**. São Paulo: IBCCrim, 1999.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies, no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza**, 1 vol., tradução do doutor Mesquita Paul, 2003. disponível em: <<https://ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010.

TELLES JR., Goffredo. **Introdução à ciência do direito (apostila)**. 1972, fase. 2. Direito subjetivo - I. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 28.